DELIBERAÇÃO AC00 - 560/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15723/2013
PROTOCOLO	**:** 1397581
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	**:** WILSON OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – CESTAS BÁSICAS – SERVIDORES MUNICIPAIS – ILEGALIDADE – IMPUGNAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PRAZO – NÃO OBSERVÂNCIA – CARTA CONVITE – PRAZO – NÃO OBSERVADO – LICITAÇÃO – FRAGMENTAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTROLE PATRIMONIAL – DEFICIENTE – TERMO DE RESPONSABILIDADE – AUSENTE – DÍVIDA ATIVA – IRREGULARIDADES – DETERMINAÇÃO – MULTA – RECOLHIMENTOS – IRRF – INSS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

As alegações apresentam justificativas e colacionam documentos capazes de elidir um dos fundamentos da decisão, que comprovam a regularidade do pagamento de salário e gratificação de férias ao servidor sem os descontos de IRRF e INSS, pelo que é procedente em parte o pedido de revisão para excluir a comunicação às Superintendências Regionais do INSS e da Receita Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, que não houve a retenção dos valores relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) do pagamento realizado ao ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão, proposto por Wilson Oliveira Carvalho, a fim de anular *in totum* os termos da Decisão Simples DS01-SECSES-98/2012, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos: 1. declarar **irregulares e ilegais** os atos praticados pelo prefeito municipal de Aral Moreira, exercício/2008, quanto ao que consta nos textos dos itens “B.02.1, B.02.2, B.02.3, B.02.4, G.01, J.01, J.02, J.04 e J.07” do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 35/2009 e seus anexos; 2. **impugnar** o montante de R$ 41.000,40, nos termos das regras contidas nos arts. 42, IX, e 45, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, referente à aquisição e distribuição de cestas básicas aos servidores do município, sem amparo legal para tal finalidade, determinando ao Sr. Wilson Oliveira de Carvalho, a recolher o valor acima atualizado, aos cofres públicos municipais, bem como comprovar o seu recolhimento nos

autos, dentro do prazo regimental, sob pena de cobrança executiva e aplicar **multa** ao Sr. Wilson Oliveira de Carvalho, no total de 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas– FUNTEC, pelo descumprimento das regras dos: a) art.51, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (alteração anual da Comissão de Licitação); b) art. 21, IV, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (prazo de abertura dos Convites ns. 27/208 e 29/2008); c) art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/1993 (Cartas-Convites ns. 1/2008, 3/2008, 4/2008, 6/2008, 9/2008, 11/2008, 12/2008 e 14/2008, caracterizando fragmentação de licitação); d) art. 25 da Lei n. 8.666/1993 (inexigibilidade de licitação); e) arts. 83, 86, 94 e 96 da Lei n. 4.320/64 (controle de entrada e saída dos bens móveis e imóveis, ausência dos termos de responsabilidade dos bens permanentes); f) art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (cobrança da dívida ativa); 4. **determinar** ao atual responsável do órgão, se ainda não o fez, para que cumpra com as normas contidas nos textos dos artigos abaixo discriminados: a) art. 94, da Lei n. 4.320/64 – confecção dos Termos de Responsabilidade, o qual determina: "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."; b) art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 – renovação da Comissão de Licitação, nos seguintes termos: "A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Oliveira Carvalho, ex-prefeito, contra a DS01-SECSES-98/2012, que decidiu por unanimidade de votos declarar irregular e ilegal os atos praticados citados, impugnar o montante de R$ 41.000,40, bem como aplicar multa correspondente a 100 (cem) UFERMS.

O expediente recursal de fls. 3/15, foi recebido pelo presidente desta Casa, à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, fls. 16, em 10/12/2013, e uma vez que o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 26/11/2012, o recebeu como Pedido de Revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade dos recursos, já que obedece, para a sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos dos arts. 213 e 215, do Regimento Interno vigente à época.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu, por intermédio da análise ANC-4ICE-18496/2013, fls. 26/31, que a documentação encaminhada na fase recursal sanou apenas o item “G.02” da decisão combatida.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-11524/2014, fls. 19/20, acolhe integralmente o entendimento do corpo técnico, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, para suprimir o subitem “G.02” do item “1”, bem como excluir o item “5” da Decisão Simples DS01-SECSES-98/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão aos entendimentos do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, quanto a suprimir o subitem “G.02” do item “1”, bem como excluir o item “5” da Decisão Simples DS01-SECSES-98/2012, mantendo-se inalterados os demais itens e determinações da mesma.

Com efeito, deve-se rescindir a r. DS01-SECSES-98/2012, passando a ter um novo julgamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da Inspetoria e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do pedido de revisão, em preliminar, porque é tempestivo e cabível, e no mérito **dar provimento parcial** a fim de anular *in totum* os termos da Decisão Simples DS01-SECSES-98/2012, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos:

1. declarar **irregulares e ilegais** os atos praticados pelo prefeito municipal de Aral Moreira, exercício/2008, quanto ao que consta nos textos dos itens "B.02.1, B.02.2, B.02.3, B.02.4, G.01, J.01, J.02, J.04 e J.07" do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 35/2009 e seus anexos;

2. **impugnar** o montante de R$ 41.000,40, nos termos das regras contidas nos arts. 42, IX, e 45, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, referente à aquisição e distribuição de cestas básicas aos servidores do município, sem amparo legal para tal finalidade, contrariando assim o princípio da legalidade estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal, determinando ao Sr. Wilson Oliveira de Carvalho, prefeito municipal de Aral Moreira, no exercício de 2008, a recolher o valor acima atualizado, aos cofres públicos municipais, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como comprovar o seu recolhimento nos autos, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. aplicar **multa** ao Sr. Wilson Oliveira de Carvalho, prefeito municipal de Aral Moreira, no exercício de 2008, no total de 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas– FUNTEC, conforme art. 83, c/c o art. 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012, pelo descumprimento das regras dos:

a) art.51, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (alteração anual da Comissão de Licitação);

b) art. 21, IV, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (prazo de abertura dos Convites ns. 27/208 e 29/2008);

c) art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/1993 (Cartas-Convites ns. 1/2008, 3/2008, 4/2008, 6/2008, 9/2008, 11/2008, 12/2008 e 14/2008, caracterizando fragmentação de licitação);

d) art. 25 da Lei n. 8.666/1993 (inexigibilidade de licitação);

e) arts. 83, 86, 94 e 96 da Lei n. 4.320/64 (controle de entrada e saída dos bens móveis e imóveis, ausência dos termos de responsabilidade dos bens permanentes);

f) art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (cobrança da dívida ativa);

4. **determinar** ao atual responsável do órgão, se ainda não o fez, com fulcro no art. 172, III, "b", do RITC/MS, para que cumpra com as normas contidas nos textos dos artigos abaixo discriminados:

a) art. 94, da Lei n. 4.320/64 – confecção dos Termos de Responsabilidade, o qual determina: "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b) art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 – renovação da Comissão de Licitação, nos seguintes termos: "A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n.160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM

SETAC. KGG/APC